



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000264-83.2021.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante LUANA CRISTINA MARANGONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODOVIAS DAS COLINAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000264-83.2021.8.26.0286
Comarca: Itú – SP – 1ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Andrea Leme Luchini
Ação: Indenização
Apelantes: Luana Cristina Marangoni
Apelada: Rodovia das Colinas S/A

VOTO 2753

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos materiais, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos causados em acidente de trânsito, com correção monetária e juros legais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar documentos que comprovam a ocorrência do acidente e os danos materiais.

O boletim de ocorrência e as provas documentais demonstram que os danos decorreram da falta de controle do veículo conduzido pela ré, sem indícios de força maior, falha na prestação do serviço pela concessionária ou de irregularidade na pista, evidenciando o nexo de causalidade.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 209/212, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora indenização no valor de R\$ 9.249,86 (nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros legais, desde o ajuizamento, data da última atualização. Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10%, do*

valor da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema informatizado. P.I”.

Apela a requerida, pugnando pela inversão do julgado, alegando, em síntese, que o acidente se deu por força maior consistente em rajadas de vento que ocorriam naquele momento, que arremessaram seu veículo contra a proteção da via, causando o acidente e os danos nos equipamentos da Concessionária.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 227/230.

Deve ser mantida a r. sentença, na sua integralidade, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autoriza o relator limitar-se a ratificar os fundamentos da r. decisão recorrida, quando houver de mantê-la.

O E. STJ reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 4/9/2007). No mesmo sentido: REsp 641963/ES, REsp 592092/AL e REsp 265534/DF.

Nestes termos, ressaltou o d. magistrado:
“(…)

A presente demanda é procedente, pelos motivos que passo a expor.

Pretende a concessionária autora o ressarcimento de danos causados por ato ilícito praticado, em tese, pela requerida. Os artigos 186 e 927, do Código Civil, estabelecem que todo aquele que, por negligência ou imprudência, provocar prejuízo a outrem, deverá reparar os danos. Para caracterização da responsabilidade civil, é necessário verificar a conduta das partes e, por conseguinte, a culpa, na modalidade de imperícia, negligência ou imprudência, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado. Quanto à dinâmica do acidente, depreende-se da narrativa inicial que, na data de 20 de janeiro de 2018, por volta das 16h30min, a requerida trafegava com o veículo Volkswagen/Polo 1.6, ano 2007, cor prata, placa NGY-0729,

quando, na altura do km 2,2, sentido sul, da Rodovia SP-127, perdeu o controle de direção, ao adormecer, vindo a colidir contra duas placas existentes no local. A ré, em sede de defesa, não negou a ocorrência e a dinâmica do acidente. Sustenta, no entanto, a tese de excludente de ilicitude sob o argumento de que não deu causa ao acidente em razão das fortes rajadas de vento naquele momento, restando evidente a hipótese de caso fortuito ou por força maior. No presente feito, a culpa da condutora ficou demonstrada porquanto não conseguiu manter o controle de seu conduzido quando trafegava pela rodovia citada e atingiu as defensas metálicas presentes no local de propriedade da autora. Convém ressaltar ser dever do condutor "a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro). Se tivesse respeitado o descrito no dispositivo mencionado teria evitado o acidente. Se não for produzida prova de que a conduta da parte é equiparada a caso fortuito, excluída por completo de sua liberdade de ação a ponto de ilidir sua culpa, prevalecerá o dever de indenizar. É a hipótese dos autos, pois apesar de alegar a ocorrência, a ré não se desincumbiu do ônus da prova. O dano causado, assim como a responsabilidade da ré ficou incontroverso. Ademais, a requerente apresentou orçamento a pgs. 15, referente às avarias nas defensas metálicas existentes no local do acidente, bem como cálculo do débito atualizado (pgs. 60). Ressalvo, ainda, que não há qualquer irregularidade na adoção da tabela de preços unitários aplicada pela concessionária, tendo em vista que leva em consideração o melhor preço aliado à qualidade do material, requisitos essenciais para garantir a segurança do usuário. Nesse aspecto, a requerida não impugna os valores apresentados pela requerente, de sorte que merece prevalecer o montante declinado na planilha elaborada pela demandante. Considerando que restaram comprovadas a culpa, o nexo de causalidade entre os danos a conduta da ré e a extensão dos danos, o pedido há de ser julgado procedente".

Em acréscimo, insta consignar que, de acordo com o Boletim de Ocorrência, as condições da pista em que ocorreu o acidente, assim como a sinalização horizontal e vertical foram classificadas como "boas", inexistindo registro de qualquer anomalia que pudesse causar ou contribuir para a ocorrência do sinistro (fls. 48/56). Constou, ainda, que houve amassamento em 05 lâminas e 04 perfis (fls. 57).

Do evento foi gerado o documento "dados do acidente" (fls. 57/59), que possibilita a substituição dos itens avariados, do que se depreende que os equipamentos foram trocados,

inclusive por ser atribuição da autora, sob pena de incidência em infração, conforme descrito no edital de licitação (fls. 16/46).

Ademais, a autora apresentou orçamento (fls. 15), que constou com a remoção, o fornecimento das defensas metálicas, e a instalação.

Os valores exigidos estão de acordo com a tabela de preços unitários desenvolvida pelo DER e DERSA, a partir de valores de referências médias de mercado obtidos de preços de insumos pesquisados pela instituição de pesquisas econômicas vinculada a Universidade de São Paulo, para atendimento da Lei Federal nº 12.546 de 14/12/2011, Lei Federal nº 12.844 de 19/07/2013 e da Lei Federal nº 13.161 de 31/08/2015.

Destarte, os documentos apresentados na presente ação são mais que suficientes a comprovar os danos e os valores dispendidos, não havendo falar em falta ou ausência de documentos.

Assim, tendo dado causa ao acidente, cabe à parte ré o dever de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA CONCEDIDA. COLISÃO DE VEÍCULO EM DEFENSAS METÁLICAS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CASO FORTUITO EXTERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de reparação de danos materiais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 4.048,16, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir da data do fato, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, respeitada a gratuidade da justiça, em razão de colisão do veículo do réu com defensas metálicas em rodovia sob concessão da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se restaram

comprovados os requisitos da responsabilidade civil da parte ré, em especial o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos ao patrimônio da autora, bem como a existência de caso fortuito apto a excluir essa responsabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A parte autora se desincumbiu do ônus probatório previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao apresentar documentos como ordem de serviço, notas fiscais, relatório fotográfico, boletim de ocorrência e diário de obra, que comprovam a ocorrência do acidente e os danos materiais. 2. O boletim de ocorrência e as provas documentais demonstram que os danos decorreram da falta de controle do veículo conduzido pelo réu após o estouro do pneu, sem indícios de falha na prestação do serviço pela concessionária ou de irregularidade na pista, evidenciando o nexo de causalidade. 3. A parte ré não comprovou a existência de caso fortuito apto a excluir sua responsabilidade, pois não demonstrou que o estouro do pneu foi evento extraordinário e imprevisível, nem que adotou as cautelas exigidas pelo artigo 27 do Código de Trânsito Brasileiro, muito menos que o estouro decorreu de imperfeições da via. 4. Ausente prova em sentido contrário e diante da robustez do conjunto probatório em favor da autora, impõe-se a manutenção da sentença de procedência. 5. Quanto aos danos materiais, a descrição dos serviços executados apresenta valores compatíveis com os evidenciados pelas fotografias do local do acidente, sendo certo que a parte ré não produziu contraprova nem apresentou orçamento próprio que pudesse infirmar os montantes indicados pela autora, limitando-se a impugnar os valores de forma genérica. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: O nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos ao patrimônio da concessionária em rodovia concedida resta caracterizado quando as provas documentais e periciais demonstram que os prejuízos decorreram diretamente da conduta do condutor, sem intervenção de fato externo ou falha na prestação do serviço. O estouro de pneu configura fortuito interno, atribuível ao proprietário do veículo, que não apto a afastar a responsabilidade civil se este não comprovar que o evento foi imprevisível e inevitável, nos termos do artigo 393 do Código Civil, bem como a adoção das cautelas exigidas pelo artigo 27 do Código de Trânsito Brasileiro, um fortuito externo que exclui a responsabilidade da autora ou de terceiro pelos danos ocorridos. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 373, incisos I e II; Código Civil, artigo 393; Código de Trânsito Brasileiro, artigo 27; artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil; artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC nº 1022405-03.2023.8.26.0068, da E. 36ª CDPriv; AC 10300024-90.2020, da E. 29ª CDPriv; AC 1006128-83.2020, da E. 28ª CDPriv e; AC 1002437-51.2019, da E. 36ª CDPriv. (TJSP; Apelação Cível 1034496-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito

Privado 3); Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS CAUSADOS À INFRAESTRUTURA VIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por concessionária de serviço público em face de sentença de improcedência em ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Narra a autora que o requerido, ao conduzir seu caminhão pela Rodovia SP 065, acabou por perder o controle do veículo, vindo a colidir contra barreira de concreto a, danificar 20 metros de tal estrutura. Sustenta que o prejuízo foi apurado em R\$ 6.933,82, com base em planilha elaborada conforme tabela oficial do DER-SP, e requer o ressarcimento. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por insuficiência de provas quanto ao montante do dano. A autora recorre para apontar que os documentos juntados aos autos são aptos a demonstrarem o valor necessário para a reparação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade do réu pelo acidente que danificou a barreira de concreto em rodovia concedida; (ii) estabelecer se os documentos juntados aos autos são suficientes para quantificar os danos materiais e permitir a condenação ao pagamento da indenização pleiteada. III. RAZÕES DE DECIDIR A colisão do veículo do réu contra a barreira rígida restou incontroversa, sendo corroborada por registros fotográficos, boletim de ocorrência e demais documentos juntados aos autos. Constatada a condução do caminhão em condições climáticas adversas, impunha-se ao réu cautela redobrada, nos termos do art. 29, inciso II, do CTB, sendo inquestionável a sua culpa pela perda do controle do veículo. O boletim de ocorrência especifica que os danos abrangeram 20 metros de barreira rígida, corroborando a extensão do dano narrada pela autora. A planilha de custos apresentada, baseada na Tabela de Preços Unitários do DER/SP, goza de presunção de legitimidade, até porque utilizada pelo Estado para fins de contratação de terceiros, sendo certa a inexistência de prova em sentido contrário. Precedentes desta Corte reconhecem a validade de orçamentos elaborados com base em tabelas oficiais do DER para fins de indenização, especialmente quando acompanhados de fotos e boletim de ocorrência. A concessionária está obrigada a observar as diretrizes técnicas dos órgãos reguladores e fiscalizadores do serviço público de transporte rodoviário, incluindo DER, ARTESP, ANTT e CONTRAN, o que legitima o critério técnico utilizado para quantificação do dano. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A colisão de veículo contra estrutura viária sob concessão configura dano indenizável, sendo

suficiente a comprovação do evento, da responsabilidade e da extensão do dano por boletim de ocorrência, registros fotográficos e planilha com base em tabela oficial do DER. A planilha de custos elaborada com base na Tabela de Preços Unitários do DER/SP possui presunção de legitimidade quando acompanhada de documentação que comprove o nexo de causalidade. Concessionária de serviço público possui legitimidade para propor ação de reparação de danos sem que atraia a competência da Fazenda Pública, ausente interesse estatal direto. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, inciso II, 487, inciso I, 85, §§ 2º e 11, 1.026, § 2º; CC, art. 398; CTB, art. 29, inciso II; Súmulas 43 e 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003381-29.2023.8.26.0281, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 26.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1000984-76.2022.8.26.0363, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 08.08.2024; TJSP, Conflito de Competência 0028539-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, j. 22.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002572-10.2021.8.26.0281; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, fica mantida a r. sentença, em todos os seus termos.

Vencida a requerida nesta fase recursal, os honorários ficam majorados para 12%, em cumprimento ao art. 85, §e 11, do CPC/2015, observada a gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator